

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

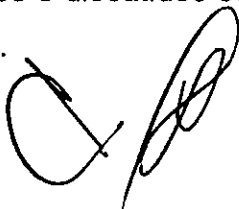
Processo n.º : 10480.000692/97-63
Recurso n.º : 130.268
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.889

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO E NECESSIDADE - VALORES ATIVÁVEIS REGISTRADOS COMO DESPESAS - AJUSTES NO ATIVO PERMANENTE. BAIXA DE BENS - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE COMPETÊNCIA - A dedutibilidade da despesa operacional somente é admitida quando comprovada a efetividade da operação e do correspondente pagamento, sujeitando-se, ainda, à demonstração da necessidade do dispêndio. Bens materiais duráveis, com vida útil superior a um ano, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, devendo seus custos serem absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação ou amortização, durante o tempo em que prestam utilidades. Ainda que a lei não preveja formalidade para o procedimento de baixa de bens do Ativo Permanente, que tenham se tornado imprestáveis por obsolescência, ou em razão de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a dedutibilidade da correspondente perda fica sujeita à comprovação, nos termos do artigo 165, do RIR/80, pela modificação da situação patrimonial do sujeito passivo, daí decorrente. A dedução do ICMS antecipado pago pelo contribuinte nas transferências de mercadorias entre os seus estabelecimentos, em data anterior à das correspondentes operações de vendas, configura infração ao regime de competência e determina a postergação do imposto de renda devido.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

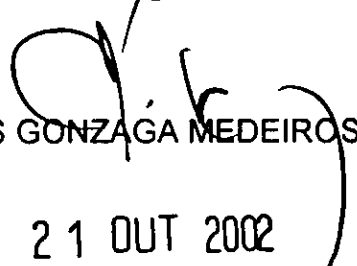
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.000692/97-63
Acórdão nº : 105-13.889

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo das exigências, a parcela de CR\$ 1.443.033,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10480.000692/97-63
Acórdão n° : 105-13.889

Recurso n.º : 130.268
Recorrente : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

N. LANDIM COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Recife/PE, constante das fls. 373/388, do qual foi cientificada em 14/11/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 391), por meio do recurso protocolado em 14/12/2001 (fls. 395/405).

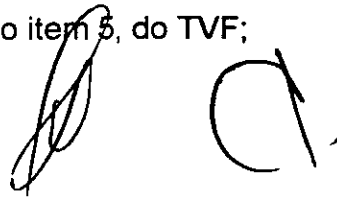
Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 02/08, para formalização do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1993 (exercício financeiro de 1994), em virtude do arrolamento dos seguintes fatos, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 16/26:

I - Glosa de despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea:

1. valores contabilizados com base em notas fiscais emitidas por empresa extinta por se encontrar omissa na entrega da declaração de rendimentos, cujos comprovantes de pagamento indicam como beneficiárias, empresas diversas, conforme detalhamento contido no subitem 4.1 do TVF;

2. despesas com propaganda registradas com base em segunda via de nota fiscal; intimada a apresentar a documentação comprobatória do dispêndio, a fiscalizada se limitou a exibir cópia da primeira via do documento, com autenticação efetuada após iniciado o procedimento fiscal, de acordo com o subitem 4.2 do TVF;

3. despesas com materiais de expediente não comprovadas, mesmo após reiterada a intimação lavrada com aquele fim, nos termos do item 5, do TVF;

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

II - Glosa de despesas com honorários advocatícios, cuja necessidade não foi comprovada, como detalhado no item 3 do TVF;

III - valores dispendidos com a aquisição de bens do Ativo Permanente, deduzidos como custo ou despesa operacional, conforme detalhamento contido no item 2 do TVF;

IV - omissão de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, não reconhecida até o encerramento da ação fiscal, conforme demonstrado no item 6 do TVF;

V glosa do valor deduzido a título de baixas de bens do Ativo Permanente, resultante de ajustes nos valores nele classificados, sem comprovação dos fatos que justificariam o procedimento, nos termos do item 1 do TVF;

VI - postergação do imposto, por inobservância do regime de competência, caracterizada pela escrituração antecipada de despesas com ICMS, com detalhamento constante do item 7 do TVF.

Foi ainda exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme AI de fls. 09/14.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 205/216), instruída com documentos de fls. 217 a 273, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador de primeira instância:

“a) Os ajustes das contas de ativo objetivaram exatamente permitir que o seu imobilizado refletisse valores reais, em virtude de perdas, destruição, desgaste, cálculos incorretos na depreciação, conforme consta do mapa resumo e do inventário referidos pela própria autuante;

“b) A exigência fiscal de documentação relativamente aos ajustes efetuados não encontra respaldo na lei, não sendo lícito ao agente fiscalizador instituir tal obrigação. O Parecer Normativo 146/75, em seu item 6, reconhece que a lei não impõe formalidade especial para

eliminação do ativo, sendo necessário apenas que o fato econômico esteja devidamente registrado na contabilidade;

"c) Se o fisco discorda dos valores de cada item do ativo ajustado, que justifique tal discordância de per si, apontando as supostas inconsistências de cálculos, se houver, não se justificando que simplesmente glose tais ajustes sob o equivocado argumento de que a impugnante não teria apresentado 'documentação hábil e idônea';

"d) As obras físicas, as aquisições de materiais e os pagamentos de serviços realizados e empregados nas suas diversas lojas farmacêuticas foram feitas exatamente para conformar as instalações dos prédios alugados a terceiros ao 'lay-out' e à imagem de tais lojas, não se configurando como imobilizações efetuadas, como pretende a fiscal autuante;

"e) A Lei 4.506/64, em seu artigo 48 (art. 286, do RIR/94), refere que devam ser admitidas como custo ou despesa operacional, as despesas com instalações destinadas a manter os bens (bem imóvel, no caso) em condições eficientes de operação;

"f) As despesas efetuadas não importaram em aumento de vida útil dos bens, que pudesse justificar sua capitalização, nem se destinaram a ampliar ou melhorar os bens alugados à impugnante;

"g) Citou o Acórdão 103-9.855/89, onde se decidiu que 'Os gastos com melhoramento e adequação de terrenos e prédios industriais, para sua conservação e adaptação ao uso normal, caracterizam-se como despesas operacionais na apuração do lucro real';

"h) Os serviços prestados pelo Escritório de Advocacia Lúcio Jatobá consistiram, no ano de 1993, nas orientações verbais e constantes dadas à impugnante, com o fim de apurar e punir, criminalmente, diversos furtos que até então vinham ocorrendo em suas lojas farmacêuticas; que o contrato foi verbal, mediante contato entre o titular do dito Escritório e representantes da impugnante; que o documento fiscal emitido pelo referido Escritório está plenamente regular;

"i) Quanto aos pagamentos efetuados à empresa Relojóias Ltda., que apresentou todos os documentos referenciados no Termo de Verificação Fiscal; que há um contra-senso na conclusão da autuante ao não deixar claro se glosou pagamentos efetuados à Relojóias Ltda., ou a empresas 'diversas', na medida em que ficou

constatado que a impugnante efetuou pedidos e recebeu notas fiscais emitidas pela dita Relojóias Ltda.;

"j) A impugnante não tem qualquer obrigação legal de somente contratar com quem esteja em situação regular perante o Fisco Federal; a circunstância de a Relojóias Ltda ser considerada extinta pelo fisco não importa em obrigação para a impugnante de com ela não negociar;

"k) compete ao fisco apurar as eventuais irregularidades praticadas pelas empresas Lucar Comércio Ltda., Lucar Comércio Ltda. ME e Óticas Ltda., se implicações tiverem, como certamente devem ter, com a Relojóias Ltda.;

"l) Que os pagamentos foram regularmente efetuados e comprovados, restando evidenciado que a impugnante realizou uma operação mercantil que se caracteriza contabilmente como despesa e dispõe da prova documental de sua realização, embora a pessoa jurídica com quem tenha negociado possa estar em situação irregular perante o Fisco Federal;

"m) Constitui entendimento do Poder Judiciário que, sem a publicação de edital pelo Fisco, declarando a empresa inidônea, não é possível negar validade às notas fiscais por esta emitidas. Por outro lado, a despesa não tem como ser glosada, posto que comprovada a sua realização efetiva;

"n) No que se refere à despesa realizada com o pagamento à empresa URSO – Artes Gráficas Ltda. ME, se autenticada se encontra a cópia da nota fiscal é porque a mesma é verdadeira, pouco importando que o reconhecimento da sua fidedignidade tenha se dado antes, durante ou após o curso da ação fiscal. Dito documento não deixa de ser verídico pelo fato de sua autenticação ter ocorrido na época em que a impugnante estava sob fiscalização;

"o) No que se refere à empresa JAC do Brasil, a perda dos documentos fiscais emitidos pela mesma inviabilizou, na ocasião da fiscalização, a prova da efetiva ocorrência da despesa, entretanto, faz anexar à presente defesa cópia autenticada do livro Registro de Saídas da empresa JAC do Brasil Ind. E Com. de Produtos Autoadesivos, comprovando, de modo indubitável, a realização de despesa pelo valor de CR\$ 69.599.050,00;

"p) Não poderia ter oferecido à tributação a variação monetária relativa aos depósitos judiciais, pois, até aquela data, tais depósitos não haviam sido levantados, por não estarem disponíveis para a impugnante;

"q) Questiona se os referidos depósitos não estavam disponíveis, como submetê-los a uma antecipada tributação sem saber se, finda a demanda judicial, seriam considerados tributo ou recuperação de despesa?

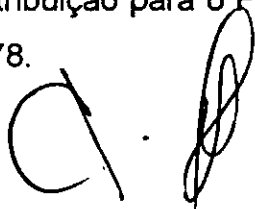
"r) Somente após a decisão final no processo judicial é que a impugnante terá condições de certeza e segurança para saber o efetivo tratamento tributário a ser dado àquela variação monetária, invocando a seu favor o Acórdão do TRF-1ª Região, prolatado na MAS nº 96.01.15961-4-MT, cuja ementa transcreveu;

"s) O ICMS pago na remessa de mercadorias para as filiais decorre de determinação expressa da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, tendo sido utilizada a base de cálculo determinada pelo sujeito ativo da obrigação tributária;

"t) Diante da compulsoriedade da exigência fiscal quanto ao recolhimento do ICMS, mostra-se evidente que se tratava de custo / despesa absolutamente necessária à atividade da empresa, não sendo razoável a pretensão de impedir tal dedução;

"u) Deve ser considerado que as vendas líquidas realizadas atingiram Cr\$ 2.420.530.095,40, enquanto que o ICMS incidente sobre as mesmas foi da ordem de Cr\$ 392.535.862,72, correspondendo ao percentual de 16,2%, inferior à alíquota de 17% vigente no Estado de Pernambuco, não se mostrando, pois, correta a conclusão contida no Auto de Infração, de que teria sido tributado, antecipadamente, todo o estoque existente nas filiais. Na verdade, o imposto apenas incidiu sobre as vendas realizadas no período."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE determinou a realização de diligência, no sentido de que fosse verificado se a autuada computou, no período, a variação monetária passiva correspondente ao provisionamento da despesa com a contribuição para o FINSOCIAL objeto da demanda judicial, conforme despacho de fls. 277/278.



O autor do exame efetuado, em relatório de fls. 283, instruído com os documentos de fls. 284 a 371 (cópias dos registros contábeis contidos nos livros Razão e Diário relativos à aludida provisão), concluiu pela não localização de lançamentos referentes à atualização monetária dos valores provisionados.

Em Decisão de fls. 373/388, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente os lançamentos, tendo considerado improcedentes as seguintes parcelas componentes da autuação:

1. com base nas conclusões da citada diligência, o valor correspondente à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais (item 4), por entender que, como o montante provisionado não foi atualizado pela contribuinte, com a conseqüente dedução da variação monetária passiva, o procedimento por ela adotado não resultou em qualquer prejuízo para o Fisco;

2. a glosa da despesa de propaganda (subitem 1.b), sob o argumento de que deve ser aceita a apresentação da cópia autenticada da 1ª via da nota fiscal, uma vez que a fiscalizada não foi especificamente intimada a exhibir aquele documento durante o procedimento fiscal;

3. parte do valor arrolado no item 6, correspondente à postergação do imposto decorrente da dedução antecipada de despesa com ICMS, em função de erro no demonstrativo elaborado pela agente fiscal autuante, conforme tabela anexa àquela decisão.

O julgador singular fundamentou a manutenção das exigências relacionadas às demais parcelas, nos termos que passaremos a analisar no voto a seguir prolatado.

A exigência reflexa relativa à CSLL, foi igualmente retificada, em decorrência das alterações ocorridas no montante tributável do IRPJ, que repercutiram na base de cálculo daquela contribuição, conforme demonstrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.000692/97-63
Acórdão nº : 105-13.889

Através do recurso de fls. 395/405, a contribuinte, por meio de seus Procuradores (Mandatos às fls. 409 a 411), vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, se limitando a reproduzir os argumentos contidos na impugnação apresentada na instância inferior.

Às fls. 412 a 638 dos autos, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 640.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of smaller, overlapping strokes.

V O T O

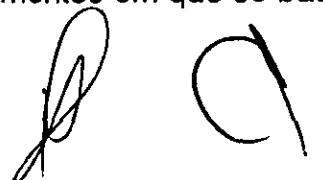
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, é de se observar que, conforme relatado, a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgador singular, se limitando a reproduzir, no recurso voluntário, as mesmas alegações apresentadas na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto à glosa relativa à despesa de propaganda, cuja exigência foi afastada na decisão de primeiro grau, não compondo mais o presente litígio.

Como o julgado recorrido apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando, em princípio, as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência e com as provas acostadas aos presentes autos, além de refletir o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que a decisão recorrida seja adotada, por seus fundamentos legais, nesta ocasião, ressalvada a circunstância de reapreciação das provas juntadas no processo.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca do mérito daquela decisão, que considerou parcialmente procedentes as infrações arroladas na peça acusatória, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deveria ser desconsiderada, na íntegra; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, afirmando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador "a quo".

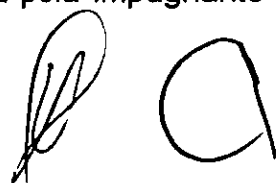
Isto posto, passo a apreciar as alegações da defesa, constantes da impugnação e reiteradas no recurso, a partir das conclusões contidas no Acórdão recorrido:

I – DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA:

1. com relação às compras efetuadas à firma Relojóias Ltda, as quais foram pagas a terceiras empresas (Lucar Comércio Ltda e A Graciosa), a fiscalização não considerou, *a priori*, inidôneas as notas fiscais emitidas pela primeira; apenas registrou a extinção da emitente no Cadastro Geral dos Contribuintes e concluiu que não estava adequadamente provada a realização da despesa e o seu pagamento;

2. ainda que milite a favor da contribuinte a existência das notas fiscais e dos respectivos pedidos (ordens de compra), em nome da Relojóias, a falta de correspondência entre os documentos das supostas compras e dos pagamentos apresentados, não assegura a inter-relação entre os dois fatos, pelo que deve ser mantida a glosa;

3. no que concerne à despesa registrada como paga à firma JAC do Brasil, para a qual não foi apresentado ao Fisco, qualquer documento relativo à operação, a cópia do livro Registro de Saída da aludida empresa, juntada pela impugnante às fls.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

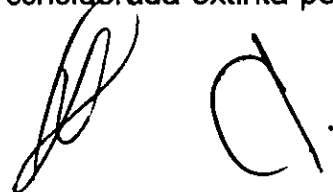
262/263, com indicação de uma venda que a ela teria sido feita no período, não é suficiente para estabelecer a ligação com a dedução pleiteada, não obstante a semelhança de valores com o que foi objeto da glosa.

Embora não contestadas expressamente pela Recorrente, as conclusões da instância inferior acerca da manutenção da glosa da despesa referente às compras realizadas junto à empresa Relojóias Ltda, do meu ponto de vista, contrariam os elementos probatórios de sua efetiva ocorrência, assim como, de seu pagamento, acostados aos autos, senão vejamos:

a) existe uma perfeita identidade entre os dados contidos nas Notas Fiscais (NF) de emissão daquela empresa, cujas cópias se acham às fls. 118 a 122, e os documentos relativos aos pagamentos dos respectivos títulos bancários (fls. 123 e 124), tais como, data, número e valor do documento fiscal, não restando qualquer dúvida de sua inter-relação; ademais, observa-se que, em alguns casos, o nome da emitente da NF consta do próprio documento emitido pela instituição financeira, ainda que no campo denominado “cedente”, conste outra pessoa jurídica;

b) no caso do pagamento realizado mediante recibo, à firma A Graciosa (fls. 123), verifica-se, além da coincidência de valor com a NF nº 0363 (fls. 120), a indicação de seu número no documento, além da aposição de carimbo contendo a razão social da Relojóias Ltda; é de se ressaltar, ainda, a coincidência de endereços de uma e outra firma, conforme se pode constatar do conteúdo dos dois documentos;

c) assim, se a motivação da glosa não foi representada pelo fato de a pretensa fornecedora se encontrar irregular perante o Fisco Federal, nem, tampouco, as notas fiscais por ela emitidas foram consideradas inidôneas, como ressaltou o julgador monocrático, entendendo que não deve prevalecer a glosa, apenas em razão de os documentos de pagamento constarem como beneficiárias, empresas distintas; tal fato conduziria a um direcionamento da fiscalização para o citado fornecedor, o qual, das duas, uma: ou continua operando no mercado, não obstante ser considerada extinta pela

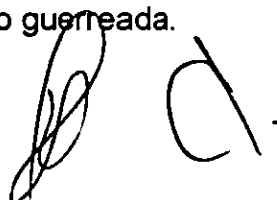
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

administração tributária, ou terceiras empresas estão usando indevidamente os seus documentos fiscais para sonegar tributos;

d) em qualquer caso, deve prevalecer o princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, não podendo ser penalizada a empresa que, comprovadamente adquiriu mercadorias compatíveis com o seu negócio (fardamentos para os seus funcionários, cuja operação não foi questionada pelo Fisco), e provou o seu efetivo pagamento, ainda que com o descompasso apontado no procedimento fiscal sob análise.

A propósito, ao disciplinar os procedimentos fiscais relacionados à declaração de inidoneidade de pessoas jurídicas consideradas ou declaradas inaptas, e a validade dos efeitos tributários dos documentos fiscais por elas emitidos, a Lei nº 9.430/1996, no parágrafo único, do seu artigo 82, ressalva que, embora tais documentos, em regra, não tenham validade em favor de terceiros interessados, a norma não é aplicável aos casos em que o adquirente dos bens e/ou serviços comprovar a efetivação do pagamento e o recebimento dos bens ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que o posicionamento esposado neste voto, não deve ser entendido como o de validar operações suportadas por documentos inidôneos (notas fiscais "*frias*", emitidas por empresas "*fantasmas*", ou de favor, contrafeitas, etc.), ou qualquer outra forma em que se exteriorize a fraude tendente a reduzir o resultado da pessoa jurídica, com a utilização daquele expediente. Na situação dos autos, o Fisco não caracterizou os documentos fiscais de emissão da Relojóias Ltda, como inidôneos, nem, tampouco, diligenciou no sentido de descaracterizar a efetividade da correspondente operação de compra, glosando a despesa somente pela falta de sintonia entre os dados da emitente das NF e os dos respectivos beneficiários dos seus pagamentos, tendo apenas registrado o fato de aquela empresa constar como extinta no atual cadastro CNPJ do Ministério da Fazenda, conforme ressaltou a decisão guerreada.



Quanto à glosa da despesa relativa ao pagamento feito a empresa JAC do Brasil, acompanho o julgado recorrido, acerca de sua manutenção, uma vez que a prova apresentada não tem relação com o fato arrolado, nem buscou a ora Recorrente estabelecer essa ligação, no sentido de demonstrar que os valores de pagamentos indicados na peça acusatória, se referiam à nota fiscal de emissão daquela empresa, identificada na cópia do seu livro Registro de Saídas.

Em função do exposto, voto por manter parcialmente o lançamento relativo a este item da autuação, para afastar a exigência incidente sobre a parcela de CR\$ 1.433.033,00.

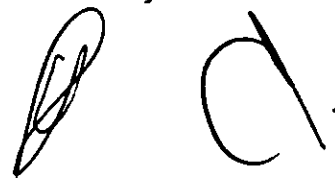
II - GLOSA DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE:

- mantém-se a glosa da despesa, em razão de permanecer sem comprovação a natureza do serviço prestado, que permitisse ao Fisco concluir acerca da necessidade do dispêndio, sendo inconcebível que, nem a autuada, nem o escritório do profissional que prestou o serviço, possuam qualquer documento que, pelo menos, servisse de indício de comprovação de sua efetiva realização.

Na fase recursal permaneceu incomprovada a natureza do dispêndio, cuja única comprovação é a nota fiscal nº 078, de 20/07/93, com cópia às fls. 163, que, curiosamente, discrimina o serviço prestado como *"Assistência jurídica mediante Advocacia de partido, ref. ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1993"*. A ausência de elementos probatórios da alegada atuação do profissional em processos de apuração de desvios de mercadorias da empresa, leva-me a confirmar a decisão recorrida, neste particular.

III - BENS DO ATIVO CONTABILIZADOS COMO DESPESAS:

1. as provas reunidas pela fiscalização evidenciam que os dispêndios objeto da glosa destinaram-se à reforma física e à implantação de instalações efetuadas



em imóveis a serem ocupados por novos estabelecimentos da autuada, não tendo como objetivo, simples reparos ou a manutenção de instalações preexistentes;

2. o julgador singular exemplifica a sua conclusão, citando diversas notas fiscais relativas à implantação de farmácias em centros comerciais e bairros da cidade do Recife, assim como, de compras de expressiva quantidade de vidros, evidenciando que se destinavam à confecção de prateleiras dos estabelecimentos;

3. assim, improcede a tese da impugnante, calcada no comando contido no artigo 286, do RIR/94, o qual permite apenas a dedutibilidade das despesas com reparos e conservação de bens e instalações, e não, com a totalidade dos gastos com a sua aquisição ou implantação.

O teor das notas fiscais com cópias às fls. 136 a 162, confirma a conclusão de que os serviços prestados e as mercadorias nelas constantes não se referem a meras despesas com reparos e conservação de bens e instalações, pois, além do que exemplificou o julgador singular, o pagamento de placas, colocação de logomarcas e letreiros, fachadas em lâminas de alumínio e serviços de instalações elétricas em larga escala, confirmam que se tratam de inversões de capital realizadas pela ora Recorrente, em reformas e adaptações de imóveis onde funcionam ou passariam a funcionar diversos estabelecimentos da empresa, as quais deveriam ser capitalizadas para posteriores amortizações, nos termos do artigo 193, do RIR/80, sendo indubitoso que o seu prazo de vida útil ultrapassa um ano.

Dessa forma, voto no sentido de manter a glosa efetuada.

IV - AJUSTES DO INVENTÁRIO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE:

1. com relação aos ajustes efetuados pela contribuinte em seu Ativo Imobilizado, que resultou na redução do lucro líquido, no montante arrolado no procedimento fiscal, observa-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que os valores se apresentam de forma agregada, por tipo de contas; deveria a fiscalizada ter



elaborado demonstrativo, onde indicasse os bens baixados e, no caso dos alegados equívocos observados no registros da depreciação, a data de aquisição e os valores até então depreciados;

2. o fato de inexistir formalidade legal nos procedimentos de baixa, não exime o sujeito passivo do cumprimento das regras contidas no artigo 165, do RIR/80, uma vez que a baixa de bens implica na alteração da posição patrimonial da empresa, o que justifica a ressalva contida no item 6 do Parecer Normativo CST nº 146, de 1975;

3. o mapa comparativo apresentado à fiscalização (fls. 66/79), não contém qualquer referência aos bens baixados, ou aos que tiveram os seus valores ajustados; tampouco, indica os critérios e parâmetros utilizados para operacionalizar tais alterações, devendo ser ressaltado, ainda, que, em face do alcance das mudanças efetuadas, seria conveniente a elaboração de laudo técnico;

4. a alegada necessidade de indicação de discordância, por parte do Fisco, dos valores de cada item ajustado, só reforça a manutenção da glosa, pois evidencia a ausência de elementos concretos que permitissem a conferência da correção do procedimento inquinado, em relação às alterações promovidas em cada item inventariado.

Aqui, acompanho, na íntegra, a decisão guerreada, a qual afastou, de forma fundamentada, o principal argumento da defesa, no sentido de que o procedimento de baixa de bens do Ativo Permanente não se sujeita a qualquer formalidade legal, sendo indevida a exigência do Fisco, em sentido contrário.

Com efeito, a ausência de forma prevista em lei para que o sujeito passivo proceda a baixa de bens, não deve ser entendida como inexistência de qualquer formalidade tendente a demonstrar a correção do procedimento e do valor debitado a resultado do período, exatamente em função do que dispõe o artigo 165, do RIR/80, tendo em vista as suas consequências patrimoniais para a pessoa jurídica.

Assim, não demonstrada a regularidade do valor registrado pela fiscalizada, na forma indicada pelo julgador monocrático, é de se ratificar a glosa levada a efeito no procedimento fiscal.

V - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO:

1. com referência a este item da autuação, a infração decorre do fato de a contribuinte, ao transferir mercadorias para os estabelecimentos filiais, promover o recolhimento antecipado do ICMS, por determinação do Fisco estadual, segundo informa a defesa, e contabilizar, de imediato, a despesa, pelo fato de o valor recolhido ser inferior ao obtido pela aplicação da alíquota de 17% sobre as vendas, como alegou;

2. constitui condição essencial para a dedutibilidade da despesa, segundo o regime de competência (artigo 171, do RIR/80), o fato desta haver sido incorrida, não obstante o desembolso do tributo estadual pago por antecipação; no presente caso, a despesa somente seria incorrida, quando da concretização da venda das respectivas mercadorias taxadas;

3. a alegação de que o valor recolhido foi inferior ao que seria devido pela aplicação da alíquota normal (17%), sobre o montante de vendas no período, é irrelevante para descaracterizar a acusação fiscal, salvo se restasse demonstrado que as mercadorias em estoque eram isentas ou tributadas à alíquota zero;

4. embora considere procedente a acusação fiscal, o julgador singular afastou parte do valor arrolado neste item da autuação, por constatar erro na sua quantificação, tendo em vista a inclusão indevida, no demonstrativo de fls. 28, de operações com vendas (código 5.12), em que a autuada também esteve na condição de contribuinte substituto; refeitos os cálculos, o valor retificado do imposto postergado pela contribuinte, alcançou o equivalente a 15.030,11 UFIR.

Correta a conclusão da decisão recorrida, já que a infração decorreu da inobservância do regime de competência, circunstância claramente caracterizada na peça

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10480.000692/97-63
Acórdão nº : 105-13.889

acusatória, uma vez que a despesa com os tributos estaduais recolhidos antecipadamente, não havia, ainda, sido incorrida pela fiscalizada, pela simples razão da inexistência do fato gerador da obrigação, qual seja a venda das mercadorias taxadas; assim, os valores pagos por antecipação deveriam ter sido ativados em conta de tributos a recuperar, a serem apropriados apenas quando da comercialização daquelas mercadorias.

Por essas razões, neste item, também voto pelo improvimento do recurso.

Com relação ao lançamento reflexo, é de ser dado o mesmo tratamento à exigência referente à CSLL, por aplicação do princípio da decorrência processual, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no lançamento principal comunica-se ao decorrente, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos neste, o que não ocorreu no recurso apreciado.

Em função do exposto, voto no sentido conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar das exigências, a parcela de CR\$ 1.433.033,00.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA